

**Processo C-186/24****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

8 de março de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria)

**Data da decisão de reenvio:**

22 de fevereiro de 2024

**Recorrente:**

Dr. Matthäus Metzler, na qualidade de administrador de insolvência

**Recorrida:**

Auto1 European Cars B.V.

**REPÚBLICA DA ÁUSTRIA**

17 Ob 23/23s

**OBERSTER GERICHTSHOF (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça) [OMISSIS], no processo que opõe o Dr. Matthäus Metzler, LL.M., na qualidade de administrador de insolvência no processo de insolvência relativo ao património do *devedor* [OMISSIS], à Auto 1 European Cars B.V., NL-1101BA Amesterdão [OMISSIS], que tem por objeto a quantia de 62 261,00 euros, acrescidos de juros e despesas, pronunciando-se sobre o recurso interposto pelo recorrente do Despacho do Oberlandesgericht Linz (Tribunal Regional Superior de Linz, Áustria), enquanto tribunal de recurso que decide do mérito, de 21 de setembro de 2023, GZ 1 R 110/23m-20, o qual anulou a Sentença do Landesgericht Linz (Tribunal Regional de Linz, Áustria), de 12 de maio de 2023, GZ 4 Cg 70/22i-10, proferiu o seguinte

## Despacho

I. São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões para que se pronuncie a título prejudicial:

1. Deve o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, ser interpretado no sentido de que as obrigações cumpridas a favor do devedor, mas que deveriam ter sido cumpridas a favor do administrador da insolvência, abrangem igualmente, para efeitos desta disposição, as obrigações resultantes de um ato jurídico celebrado pelo devedor após a abertura do processo de insolvência e a transferência dos poderes para o administrador da insolvência?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão:

2. Deve o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento 2015/848 ser interpretado no sentido de que o lugar do cumprimento, na aceção desta disposição, deve ser considerado o lugar a partir do qual é efetuado o pagamento do terceiro através de transferência a partir de uma conta bancária ali situada, ainda que o terceiro não esteja ali estabelecido mas noutra Estado-Membro, e o negócio jurídico também não tenha sido ali celebrado e a obrigação do devedor tenha sido cumprida através de uma sucursal do terceiro situada noutra Estado-Membro, nomeadamente, no Estado-Membro em que foi aberto o processo de insolvência?

II. [OMISSIS] [É suspensa a instância]

Fundamentação:

No que diz respeito a I.

A: Matéria de facto:

1 Por Despacho de 25 de maio de 2022, no processo AZ 17 S 56/22t, o Landesgericht Linz (Tribunal Regional de Linz), abriu o processo de insolvência relativo ao devedor. O ora recorrente foi nomeado administrador da insolvência. A publicação da abertura do processo de insolvência e da nomeação do administrador da insolvência datam igualmente de 25 de maio de 2022.

2 A ora recorrida é uma sociedade de direito neerlandês estabelecida nos Países Baixos. É uma das principais vendedoras de automóveis usados na Europa, faz parte de um grupo de empresas que operam a nível europeu e que tem uma sucursal na Áustria. Por contrato de compra e venda celebrado, em nome próprio, em 2 de junho de 2022, ou seja, após a abertura do processo de insolvência, na referida sucursal da recorrida, o devedor vendeu à recorrida um veículo automóvel ligeiro de passageiros pelo preço de 48 870 euros. Após a entrega do veículo na Áustria, a recorrida transferiu o preço a partir de uma conta bancária na Alemanha para a conta bancária na Áustria, indicada pelo devedor.

B: Argumentos das partes e tramitação anterior:

- 3 O recorrente reclama o pagamento de 48 870 euros à massa insolvente com o fundamento de que o contrato de compra e venda tinha sido celebrado pelo devedor depois da abertura do processo de insolvência. À data da abertura do processo de insolvência o devedor era proprietário do veículo. A recorrida transferiu o preço de compra de 48 870 euros para a conta bancária de uma terceira pessoa (a ex-companheira do devedor). Entretanto, a recorrida revendeu o veículo a um terceiro, razão pela qual o recorrente reclama uma compensação a favor da massa insolvente.
- 4 Na audiência de 16 de março de 2023, o recorrente ampliou o pedido para o valor comercial do veículo, a saber, 62 261 euros.
- 5 A recorrida contestou, alegando, em substância, que, à data da abertura do processo de insolvência, o devedor não era proprietário do veículo, pelo que este último não integrava a massa insolvente. Mais alegou que, na Áustria, apenas explora uma sucursal e que está registada nos Países Baixos. A transferência foi efetuada na Alemanha, pela recorrida – e não pela sucursal austríaca –, por uma instituição bancária alemã. A única conexão territorial do contrato de compra e venda controvertido é o facto de este ter sido assinado na Áustria e de o veículo ter igualmente aí sido entregue. Em seu entender, a pretensão invocada pelo recorrente é improcedente, uma vez que, devido ao elemento de estraneidade, é aplicável o artigo 31.º do Regulamento 2015/848. A recorrida apenas poderia ser responsabilizada se esta tivesse tido conhecimento da abertura do processo de insolvência, o que não foi caso.
- 6 Através da sentença recorrida, o órgão jurisdicional de primeira instância julgou a ação procedente quanto ao seu alcance inicial. Julgou improcedente o pedido (ampliado) de 13 391 euros, acrescido de juros e de despesas (que, entretanto adquiriu força de caso julgado). Concluiu que a situação em causa não é abrangida pelo artigo 31.º do Regulamento 2015/848. Por conseguinte, a recorrida não pode invocar a proteção da boa-fé ao abrigo desta disposição.
- 7 O órgão jurisdicional de recurso deu provimento ao recurso interposto pela recorrida, anulou a sentença proferida em primeira instância e devolveu o processo ao órgão jurisdicional de primeira instância para este proferir nova decisão após complementar a tramitação. No plano jurídico, o referido órgão jurisdicional considerou que, em razão do primado do direito da União, o artigo 31.º do Regulamento 2015/848 afasta não só o § 3, n.º 2, da Insolvenzordnung (Lei da Insolvência, a seguir «IO»), mas também o § 3.º, n.º 1, da IO. O pagamento a favor do devedor insolvente foi confirmado na Alemanha, tendo sido efetuado por uma conta bancária alemã. Por este motivo, deve ser aplicado o artigo 31.º do Regulamento 2015/848. Segundo o órgão jurisdicional de recurso, faltavam informações acerca do conhecimento por parte da recorrida, da abertura do processo de insolvência, pelo que não é ainda possível proceder a uma apreciação final.

- 8 O recurso interposto pelo ora recorrente para o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal) visa obter o restabelecimento da sentença proferida em primeira instância; a título subsidiário, é apresentado um pedido de anulação. Por um lado, não é aplicável o artigo 31.º do Regulamento 2015/848, uma vez que esta disposição apenas regula o carácter liberatório do cumprimento da obrigação, pressupondo a existência de um contrato válido o que, em conformidade com o § 3, n.º 1, da IO, não se verifica no caso em apreço. Por outro lado, a norma protege unicamente a confiança do cocontratante na manutenção inalterada da competência, não abrangendo, porém, os casos em que (como no caso em apreço) o cocontratante contrata com o devedor apenas após a abertura do processo de insolvência. Acresce que, a recorrida cumpriu a obrigação pertinente na Áustria, pelo que não existe qualquer elemento de estraneidade na aceção do artigo 31.º do Regulamento 2015/848.
- 9 Na sua resposta ao recurso, a recorrida pede que este seja julgado inadmissível e subsidiariamente que lhe seja negado provimento.

C: Legislação pertinente:

O artigo 7.º do Regulamento 2015/848 dispõe:

*1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo (a seguir «Estado de abertura do processo»).*

*2. A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. A lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente:*

*[...]*

*c) Os poderes respetivos do devedor e do administrador da insolvência;*

*[...]*

*m) As regras referentes à nulidade, à anulabilidade ou à impugnação dos atos prejudiciais ao interesse coletivo dos credores. [...]*

O artigo 31.º do Regulamento 2015/848 dispõe:

*1. Quem, num Estado-Membro, cumprir uma obrigação a favor de um devedor sujeito a um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro, quando deveria cumpri-la a favor do administrador da insolvência desse processo, fica liberado, caso não tenha tido conhecimento da abertura do processo.*

*2. Presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação antes da execução das medidas de publicidade previstas no artigo 28.º*

*não tinha conhecimento da abertura do processo de insolvência. Presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação após a execução das medidas de publicidade previstas no artigo 28.º tinha conhecimento da abertura do processo.*

O considerando 81 estabelece:

*No entanto, em certos casos, algumas das pessoas afetadas podem não ter conhecimento da abertura do processo de insolvência e agir de boa-fé em contradição com as novas circunstâncias. A fim de proteger as pessoas que, não tendo conhecimento da abertura do processo noutro Estado, tenham cumprido uma obrigação a favor do devedor em vez de o fazerem a favor do administrador da insolvência no outro Estado-Membro, deverá prever-se o caráter liberatório do cumprimento da obrigação.*

O § 2 da IO dispõe:

*(1) Os efeitos jurídicos da abertura do processo de insolvência produzem-se a partir do dia seguinte ao da publicação do edital da insolvência.*

*(2) A abertura do processo de insolvência priva o devedor de dispor livremente de todos os bens sujeitos a execução coerciva que detenha nesse momento ou que adquira na pendência do processo de insolvência (massa insolvente).*

O § 3 da IO dispõe:

*(1) Os atos jurídicos praticados pelo devedor após a abertura do processo de insolvência que afetem a massa insolvente não são oponíveis aos credores da insolvência. A contrapartida deve ser restituída à outra parte na medida do enriquecimento sem causa da massa insolvente.*

*(2) O pagamento de uma dívida ao devedor após a abertura do processo de insolvência não libera o obrigado, exceto se a prestação efetuada for afeta à massa insolvente ou se o obrigado, no momento do cumprimento da obrigação, não tinha conhecimento da abertura do processo de insolvência e esse desconhecimento não se deva a uma falta de diligência (ou dela devesse ter conhecimento).*

D: Fundamentação do reenvio prejudicial:

10 1.1. Em conformidade com as normas de reenvio constantes do artigo 7.º, n.º 2, alíneas c) e m), do Regulamento 2015/848, os poderes respetivos do devedor e do administrador da insolvência e a nulidade, anulabilidade ou impugnação dos atos prejudiciais ao interesse coletivo dos credores são apreciados de acordo com a lei do Estado de abertura do processo. Por conseguinte, os efeitos dos atos e da extensão das restrições dos poderes de disposição do devedor, bem como a admissibilidade de uma aquisição de boa-fé pelo devedor são determinados pela *lex fori concursus*, devendo,

contudo, em especial, ser observado, igualmente, o artigo 31.º do Regulamento 2015/848 (*Trenker in Koller/Lovrek/Spitzer IO*, 2.ª edição [2022], artigo 7.º EuInsVO, n.º 16; *Maderbacher in Konecny, Insolvenzgesetze*, artigo 7.º EuInsVO 2015 [à data de 1. 9. 2018 rdb.at], n.º 38; *Knof in Uhlenbruck*, InsO, 16.ª edição [2023], artigo 7.º EuInsVO, n.º 49, 102; *Duursma-Kepplinger in Duursma-Kepplinger/Duursma/Chalupsky*, EuInsVO [2002], artigo 4.º, n.º 15).

- 11 2.1. Segundo o direito austríaco, a abertura do processo de insolvência priva o devedor de dispor livremente de todos os bens sujeitos a execução coerciva que detenha nesse momento ou que adquira na pendência do processo de insolvência (massa insolvente) (§ 2, n.º 2, da IO). Por força do § 3, n.º 1, da IO, os atos jurídicos praticados pelo devedor após a abertura do processo de insolvência que afetem a massa insolvente não são oponíveis aos credores da insolvência.
- 12 2.2. A abertura do processo de insolvência implica para o devedor uma dupla restrição do direito de disposição, a saber, uma restrição efetiva resultante da assunção da administração pelo administrador da insolvência e uma restrição de direito, que resulta diretamente da abertura do processo de insolvência e que se traduz na invalidade relativa dos atos praticados pelo devedor. Não conduz a uma restrição geral da capacidade de agir do devedor. Pelo contrário, este continua a poder contrair obrigações. No entanto, os atos do devedor que afetem a massa insolvente não são oponíveis aos credores da insolvência (RS0063784, 17 Ob 6/21p). Isto significa que o devedor pode contrair obrigações contratuais após a abertura do processo de insolvência mas os créditos decorrentes dessas obrigações não podem ser imputados à massa insolvente até ser encerrado o processo de insolvência (*Kodek in Koller/Lovrek/Spitzer IO*, 2.ª edição, § 3, IO, n.º 6).
- 13 2.3. Se a massa insolvente perder um bem devido a um ato jurídico do devedor desprovido de eficácia por força do § 3, n.º 1, da IO, pode ser exigida a restituição desse bem (17 Ob 12/21w). Caso o adquirente não possa restituir o bem adquirido ao devedor pelo facto de, por exemplo, já não o possuir na sequência da revenda deste, deve, em conformidade com o direito civil, apreciar-se em que medida o adquirente deve compensar ou indemnizar com fundamento em enriquecimento sem causa (*Schubert in Konecny, Insolvenzgesetze* § 3 KO, n.º 21).
- 14 2.4. Contrariamente ao § 3, n.º 2, da IO, o § 3, n.º 1, da IO, que estabelece a ineficácia dos atos jurídicos do devedor que afetem a massa insolvente, não prevê qualquer restrição deste princípio a favor do terceiro de boa-fé que tenha adquirido um bem ao devedor, mas que – sem culpa – desconhecia a abertura do processo de insolvência.



- 15 2.5. O § 3, n.º 2, da IO dispõe que o pagamento efetuado pelo terceiro ao devedor não libera o terceiro da sua obrigação perante este. Trata-se de uma expressão do princípio consagrado no § 3, n.º 1, da IO, uma vez que a aceitação de um pagamento constitui, igualmente, um ato jurídico na aceção do § 3, n.º 1, da IO. Uma vez que o devedor fica privado do poder de disposição sobre a massa insolvente, não tem, igualmente, capacidade para receber as prestações decorrentes de créditos que pertençam à referida massa. Existe uma exceção quando a prestação ter sido afeta à massa insolvente ou o terceiro devedor, sem culpa, não tiver conhecimento da abertura do processo de insolvência.
- 16 3.1. Em contrapartida, o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento 2015/848 visa proteger o terceiro de boa fé que, após a data de abertura do processo e com desconhecimento desse facto, cumpre, num Estado-Membro diferente do Estado de abertura do processo, uma obrigação a favor do devedor, não obstante dever ter efetuado a referida prestação a favor do administrador da insolvência. Estes cumprimentos de obrigações são considerados liberatórios (*Klauser/Weber in Konecny*, *Insolvenzgesetze*, artigo 31.º EuInsVO 2015 [à data de 1 de setembro de 2018] n.º 1; *Scholz-Berger in Koller/Lovrek/Spitzer* 2.ª edição, artigo 31.º EuInsVO, n.º 1, *Müller in Mankowski/Müller/J.Schmidt*, EuInsVO 2015, artigo 31.º EuInsVO, n.º 2).
- 17 3.2. Assim, considera-se que o artigo 31.º do Regulamento 2015/848 pressupõe que o terceiro devedor deva cumprir a obrigação a favor do administrador da insolvência, o que exige a existência de um crédito do devedor. Por conseguinte, apenas seriam visados os créditos da massa insolvente (v. *Klauser/Weber* aaO, n.º 7, *Scholz-Berger* aaO, n.º 4, *Müller* aaO, n.º 10). Isso significa que o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento 2015/848 não é aplicável às obrigações cumpridas pelo terceiro a favor do devedor que resultem de um ato ferido de ineficácia relativa praticado pelo devedor após a abertura do processo de insolvência, uma vez que não se trata de créditos da massa insolvente e que, enquanto tal, também não devem ser realizadas a favor do administrador da insolvência.
- 18 No entanto, poder-se-ia igualmente sustentar, considerando apenas a redação do artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento 2015/848 que, em geral, se refere apenas às obrigações cumpridas a favor do devedor, que não é possível retirar a conclusão de que esta disposição não visa também as obrigações cumpridas pelo terceiro devedor com desconhecimento da abertura do processo de insolvência e que, em consequência, têm como base um negócio jurídico ineficaz.
- 19 O Acórdão do TJUE no processo C-251/12 relativo à disposição anteriormente em vigor do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, não é pertinente e não contribui, por conseguinte, para esclarecer a questão. Com efeito, a referida decisão não versa sobre o

cumprimento de uma obrigação do terceiro a favor do devedor, mas sobre um pagamento efetuado em nome do devedor após a abertura do processo de insolvência a favor de um dos seus credores.

- 20 3.3. Por conseguinte, se o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento 2015/848 devesse ser interpretado no sentido de que também essas obrigações caem no âmbito de aplicação desta disposição, colocar-se-ia a questão do lugar do cumprimento. Considera-se lugar do cumprimento o lugar onde o terceiro devedor cumpriu efetivamente a obrigação. Neste contexto, considera-se suficiente a transferência de fundos para outro Estado-Membro (*Klauser/Weber* aaO, n.º 12; *Scholz-Berger* aaO, n.º 7; *Müller* aaO, n.º 8).
- 21 A recorrida explora uma sucursal na Áustria. Trata-se de uma estrutura economicamente independente, territorialmente distinta da sede social e dotada de uma função organizativa própria. A sucursal não tem capacidade jurídica; é, pois, a sociedade estrangeira a titular dos direitos e obrigações (6 Ob 40/19d).
- 22 Coloca-se a questão de saber se o lugar da transferência de fundos é igualmente considerado o lugar do cumprimento se o terceiro devedor estabelecido num Estado-Membro explorar, contudo, uma sucursal, na aceção acima referida, no Estado-Membro em que foi aberto o processo de insolvência, celebra o negócio jurídico em questão através dessa sucursal, e se limita a efetuar a transferência da quantia em dinheiro através de uma conta situada noutro Estado-Membro com o qual não existe um vínculo particularmente estreito.

[23] III. [OMISSIS] [direito processual nacional]

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça)

Viena, 22 de fevereiro de 2024

[OMISSIS]